



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0025221-50.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT promovida por **JOSÉ CARLOS DA SILVA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, a parte demandante, em síntese, requer a cobrança da indenização do seguro DPVAT recebida em razão de acidente automobilístico ocorrido no Município de Amaraji/PE.

Nos termos da Súmula nº. 540 do STJ, na ação de cobrança de seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

No caso dos autos, a parte autora é domiciliada no Município de Amaraji/PE, o acidente ocorreu no mesmo município e a seguradora ré é domiciliada na Capital do Rio de Janeiro/RJ. Portanto, depreende-se que este foro da Comarca do Recife/PE não figura em nenhuma das hipóteses de competência concorrente para o processamento da presente lide.

Ressalte-se que a questão não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional, violação esta que enseja a declinação da competência de ofício por este Magistrado.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG -e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS -, *in verbis*:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - VOTO VENCIDO. Em casos envolvendo acidente automobilístico, ao autor da ação de indenização é facultada a escolha de um de três foros, conforme expressa previsão legal e entendimento da doutrina e da jurisprudência, a saber: o local do domicílio do réu, o local do domicílio do autor ou o local em que se deram os fatos. A regra prevista no artigo 100, inciso IV, alínea b, não se aplica nesses casos, pois a ação não se fundamenta em obrigações contraídas pela suposta sucursal ou agência da parte passiva da relação jurídica de direito



processual. Se há inobservância do princípio do juiz natural e das regras previstas no Código de Processo Civil relativas à competência para os casos que envolvem acidente de veículos, justifica-se declinação de competência, de ofício, para a Comarca onde reside o autor. Recurso não provido. v.v.: Para a cobrança de indenização do seguro DPVAT, o autor poderá optar pelo ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, no do réu, ou naquele em que ocorreu o acidente. (Des. Gutemberg da Mota e Silva - TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10183130102043001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 07/02/2014)(grifei)

Ementa: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA POR CONSUMIDOR EM COMARCA DIVERSA DO SEU DOMICÍLIO, DE ONDE OCORREU O ACIDENTE E DA SEDE OU FILIAL DA RÉ. I. No caso concreto, o autor reside em Comarca diversa daquela onde ajuizou a ação e ocorreu o sinistro. Da mesma forma, a demanda não foi ajuizada no foro da sede ou filial da ré, conforme previsto no art. 100, IV, "a", do CPC. II. Somente se admite o deslocamento da competência a pedido do consumidor, em casos tais, mediante a apresentação de justificativas plausíveis e relevantes, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Incidência do art. 6º, VIII, do CDC. Afronta ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição. III. Assim, na especialíssima hipótese da lide, é autorizada, ainda que de ofício, a declaração de incompetência do juízo com fundamento no art. 113, do CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70064469067, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 27/05/2015)(grifei)

Diante do exposto, declino da competência para o Juízo de Amaraji/PE, local do domicílio do autor. Assim proceda a secretaria com a devida baixa e remessa dos autos para a Comarca de Amaraji/PE, com os nossos cumprimentos.

Recife, 2 de junho de 2020.

JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0025221-50.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 62840504, conforme segue transcrito abaixo:

"DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT promovida por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, a parte demandante, em síntese, requer a cobrança da indenização do seguro DPVAT recebida em razão de acidente automobilístico ocorrido no Município de Amaraji/PE. Nos termos da Súmula nº. 540 do STJ, na ação de cobrança de seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. No caso dos autos, a parte autora é domiciliada no Município de Amaraji/PE, o acidente ocorreu no mesmo município e a seguradora ré é domiciliada na Capital do Rio de Janeiro/RJ. Portanto, depreende-se que este foro da Comarca do Recife/PE não figura em nenhuma das hipóteses de competência concorrente para o processamento da presente lide. Ressalte-se que a questão não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional, violação esta que enseja a declinação da competência de ofício por este Magistrado. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG -e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS -, in verbis: "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - VOTO VENCIDO. Em casos envolvendo acidente automobilístico, ao autor da ação de indenização é facultada a escolha de um de três foros, conforme expressa previsão legal e entendimento da doutrina e da jurisprudência, a saber: o local do domicílio do réu, o local do domicílio do autor ou o local em que se deram os fatos. A regra prevista no artigo 100, inciso IV, alínea b, não se aplica nesses casos, pois a ação não se fundamenta em obrigações contraídas pela suposta sucursal ou agência da parte passiva da relação jurídica de direito processual. Se há inobservância do princípio do juiz natural e das regras previstas no Código de Processo Civil relativas à competência para os casos que envolvem acidente de veículos, justifica-se declinação de competência, de ofício, para a Comarca onde reside o autor. Recurso não provido. v.v.: Para a cobrança de indenização do seguro DPVAT, o autor poderá optar pelo ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, no do réu, ou naquele em que ocorreu o acidente. (Des. Gutemberg da Mota e Silva - TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10183130102043001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 07/02/2014)(grifei) Ementa: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA POR CONSUMIDOR EM COMARCA DIVERSA DO SEU DOMICÍLIO, DE ONDE OCORREU O ACIDENTE E DA SEDE OU FILIAL DA RÉ. I. No caso concreto, o autor reside em Comarca diversa daquela onde ajuizou a ação e ocorreu o sinistro. Da mesma forma, a demanda não foi ajuizada no foro da sede ou filial da ré, conforme previsto no art. 100, IV, "a", do CPC. II. Somente se admite o deslocamento da competência a pedido do consumidor, em casos tais, mediante a apresentação de justificativas plausíveis e relevantes, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Incidência do art. 6º, VIII, do CDC. Afronta ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição. III. Assim, na especialíssima hipótese da lide, é autorizada, ainda que de ofício, a declaração de incompetência do juízo com fundamento no art. 113, do CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70064469067, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do



RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 27/05/2015)(grifei) Diante do exposto, declino da competência para o Juízo de Amaraji/PE, local do domicílio do autor. Assim proceda a secretaria com a devida baixa e remessa dos autos para a Comarca de Amaraji/PE, com os nossos cumprimentos. Recife, 2 de junho de 2020. JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA Juiz de Direito"

RECIFE, 19 de junho de 2020.

MARIA LUCIANA DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Amaraji

Rua Agnaldo Correia, S/N, Centro, AMARAJI - PE - CEP: 55515-000 - F:(81) 35532919

Processo nº **0025221-50.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos etc.

RECEBO a ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao requerente. ANOTE-SE.

CITE-SE a parte ré para, querendo contestar a ação, advertindo-lhe das consequências da revelia em caso de inércia.

CERTIFICADO o decurso do prazo, CONCLUSOS.

Amaraji, 17 de agosto de 2020

IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA
Juíza de Direito

